PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0300773-95.2015.8.05.0271 Foro de Origem: Valença — 12 Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Apelante: JAN ERVENI SOUSA DOS SANTOS (Defensor Público) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (a): BAHIA Promotor (a) de Justica: Procurador de Justica: Assunto: Roubo Majorado ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP, C/C ART. 244-B, DO ECA, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS: 1. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B, DO ECA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) ANO NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, CONFORME ARTS. 109, V, E 110, § 1º, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 04/05/2015. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 08/04/2022. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA SUA FORMA RETROATIVA, A IMPOR A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE RELATIVA AO CRIME EM QUESTÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS RELACIONADAS AO DELITO. 2. NULIDADE DO FEITO, POR TER SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E EM VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO POR SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUANDO O JUÍZO IDENTIFICAR GRAVÍSSIMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS A EXIGIR RESTRICÕES DE LOCOMOÇÃO E DE REUNIÃO DE PESSOAS, À ÉPOCA DA AUDIÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º 329/CNJ REGULAMENTOU A FORMA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO CENÁRIO DA PANDEMIA, POR MEIO AUDIOVISUAL, PREVENDO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA DEFESA, DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU INOBSERVOU OS PARÂMETROS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA, EM RAZÃO DA AUDIÊNCIA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO ACERCA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE EM COMPANHIA DO COMPARSA, NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, APONTANDO COM SEGURANÇA PARA O ACUSADO COMO AUTOR DO DELITO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. 4. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM REDUÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXO NO QUANTUM DE PENA FIXADO, POR TER SIDO ESTABELECIDA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. COMPREENSÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. 5. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR NÃO TER SIDO APREENDIDO COM O APELANTE QUALQUER ARMAMENTO, O QUAL ESTAVA EM PODER DO COMPARSA. REJEIÇÃO. PROVA SUFICIENTE DA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO PARA O COMETIMENTO DO CRIME, BASEADA NAS PALAVRAS DA VÍTIMA E NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS, EM JUÍZO. ADEMAIS, O EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA DO CRIME DE ROUBO, QUE SE ESTENDE A TODOS OS COAUTORES OU PARTÍCIPES. 6. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO CABIMENTO. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS DE DOIS AGENTES PARA A PRÁTICA DO DELITO, INCLUSIVE COM EVIDENTE DIVISÃO DE TAREFAS, DEMONSTRADA

PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CONFIRMADAS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE, E EM HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. 7. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DIMENSIONADA DE ACORDO COM O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE DOSIMETRIA DA PENA, INDEPENDENTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO SENTENCIADO. 8. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADO O CÁLCULO DOSIMÉTRICO, VISANDO GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. 9. DE OFÍCIO, AFASTADO O CONCURSO DE CRIMES, EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B, DO ECA. 10. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTICA E DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS PARA AFERIR A CONDICÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO SENTENCIADO E DECIDIR ACERCA DA MATÉRIA. CONCLUSÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. DE OFICIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B, DO ECA, AFASTADO O CONCURSO DE CRIMES E REDUZIDA A PENA DE MULTA, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0300773-95.2015.8.05.0271, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, tendo, como recorrente, JAN ERVENI SOUSA DOS SANTOS, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade do Apelante em relação ao delito previsto no art. 244-B, do ECA, pela prescrição retroativa, afastar o concurso de crimes e reduzir a pena de multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0300773-95.2015.8.05.0271 Foro de Origem: Valenca -12 Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Apelante: JAN ERVENI SOUSA DOS SANTOS Advogado (a): Público) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Procurador de Justica: Assunto: Roubo Majorado RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por JAN ERVENI SOUSA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática das condutas previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e no art. 244-B, da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69, do CP (ID 38962136). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório da sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com a sentença condenatória, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 38962143), postulando, em suas razões (ID 38962189): 1) Nulidade da sentença, por ter sido a instrução

criminal realizada através de audiência por videoconferência; 2) Absolvição em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, por insuficiência de provas; 3) Absolvição em relação ao crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/1990, por insuficiência de provas de ter o Apelante participado do delito praticado exclusivamente pelo adolescente e por se tratar de menor já envolvido em atos infracionais; 4) Na segunda fase do cálculo dosimétrico, redução da pena abaixo do mínimo legal, em afastamento da Súmula 231, do STJ, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; 5) Decote da causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP; 6) Exclusão da causa de aumento do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP; 7) Reconhecimento do concurso formal, em lugar do concurso material de crimes; 8) Redução da pena de multa ao mínimo legal; e 9) Concessão da gratuidade da Justiça. Nas contrarrazões recursais, o Parquet pugnou pela manutenção do decisum recorrido (ID 38962196). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo não reconhecimento da nulidade arquida, conhecimento e improvimento do Apelo, no ID 40871880. Após o devido exame dos autos, neles lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. Salvador, de Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA de 2023. Desa. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0300773-95.2015.8.05.0271 Foro de Origem: Valença - 12 Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. JAN ERVENI SOUSA DOS SANTOS Advogado (a): (Defensor Público) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: de Justica: Assunto: Roubo Majorado VOTO Presentes os reguisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço da Apelação. I. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B, DA LEI N.º LEI Nº 8.069/90 Antes da análise das pretensões recursais, faz-se necessário examinar a questão prejudicial relativa à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito previsto no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (ECA), haja vista ter transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso temporal superior ao previsto em lei para o crime em questão. Acerca do tema, cumpre inicialmente consignar que, como cediço, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo, conforme prevê o art. 61, do Código de Processo Penal, sendo sua apreciação prejudicial ao exame de mérito. Dito isso, tendo sido aplicada ao Apelante, na sentença condenatória, a reprimenda corporal de 01 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no art. 244-B, do ECA, sem que tenha havido recurso por parte da Acusação, para quem, portanto, operou-se o trânsito em julgado, constata-se, de fato, estar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, vejamos os marcos interruptivos da prescrição, no caso concreto: O recebimento da denúncia se deu em 04/05/2015, conforme decisão acostada no ID 38961772. Já no que se refere à publicação da sentença, levando-se em conta que, ante à falta de Termo de Recebimento do decisum em Cartório anexado aos autos, se considera realizada a sua publicação na data do primeiro ato subsequente com força a lhe atribuir publicidade, este, no presente caso, foi a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, ocorrida em 08/04/2022 (ID 38962137). Assim, do recebimento da denúncia até o dia da publicação da sentença condenatória, verifica-se que transcorreu lapso superior ao legalmente previsto para o reconhecimento da prescrição, que, na presente hipótese, é

de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP. Por tais motivos, revela-se fulminada a pretensão punitiva estatal, diante da prescrição na modalidade retroativa, sendo imperioso declarar a extinção da punibilidade do Apelante em relação ao crime previsto no art. 244-B, do ECA. Há de se destacar que, sendo a prescrição questão prejudicial ao mérito, o seu reconhecimento torna prejudicada a análise das pretensões recursais defensivas apresentadas em relação ao delito atingido pela prescrição. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 180, CAPUT E ART. 304 COMBINADO COM ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA. MATÉRIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. 2. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE DA PENA COMINADA AOS DELITOS DO ART. 304 E DO ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELANTE QUE FOI DENUNCIADO TÃO SOMENTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TIPO PENAL REMETIDO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010. EXTINÇAO DA PUNIBILIDADE QUE INCIDE INDVIDUALMENTE SOBRE A PENA DE CADA UM DOS DELITOS. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (OUATRO) ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA ARGUIDA PRELIMINARMENTE PELA DEFESA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFESA DATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM A CORREÇÃO, EX OFFICIO, DA DOSIMETRIA DA PENA E A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (TJPR - 2º C.Criminal -0001921-86.2010.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA 27.06.2022)" (TJ-PR - APL: 00019218620108160045 Arapongas 0001921-86.2010.8.16.0045 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 27/06/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2022) "APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - (ART. 155, CAPUT, DO CP)- CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR - PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO — PERDA DO JUS PUNIENDI DO ESTADO — PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO PREJUDICADA — PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECLARADA E RECURSO PREJUDICADO. A prescrição, após a prolação de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do CP. Transcorrido entre a dada do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 389 do CPP, lapso temporal superior a 4 anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição, necessário que se declare extinta a punibilidade do apelante, conforme dispõem o art. 107, IV e o art. 109, V, do CP. - A declaração da extinção da punibilidade do apelante pela prescrição e a conseguente perda do jus puniendi do Estado torna inócua a análise das teses de insurgência, evidenciada, por conseguinte, a prejudicialidade do exame das razões do recurso da defesa." (TJ-MT 00015904020168110011 MT, Relator: , Data de Julgamento: 30/03/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/04/2022) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PUNIBILIDADE EXTINTA. MÉRITO PREJUDICADO. – Em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção da

punibilidade deve ser reconhecida em qualquer momento do processo, inclusive de ofício — É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, se transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, lapso temporal superior aos previstos nos artigos 109 c/c 115 do CP - Decretada a extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do mérito do recurso". (TJ-MG - APR: 10699160006580001 Ubá, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 07/07/2021, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2021) [Grifei] Com amparo na jurisprudência trazida, conclui-se que resta prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso, no que se refere à condenação pelo crime previsto no art. 244-B, do ECA, por ter sido quanto a ele reconhecida a prescrição. Em vista das considerações anteriormente feitas, tenho que se mostra imperiosa a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do Apelante em relação ao crime do art. 244-B, do ECA, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Passo ao exame das demais teses recursais. II. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, POR TER SIDO A INSTRUÇÃO CRIMINAL REALIZADA ATRAVÉS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA O Apelante inaugura a insurgência recursal pleiteando o reconhecimento da nulidade absoluta da instrução do feito, em razão da inconstitucionalidade da Resolução n.º 329, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou a realização de instruções criminais por videoconferência, estando os participantes do ato fora da sede de Juízo ou da unidade prisional. Nesse contexto, sustenta a suposta inconstitucionalidade formal da Resolução n.º 329, do CNJ, a qual "Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n.º 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19". Aduz que a supracitada resolução autoriza a oitiva de testemunhas, acusado e demais sujeitos processuais em suas próprias residências ou outros locais distintos da sede do Juízo, através de videoconferências por plataformas digitais e desacompanhados de agentes do Estado. Segundo entende a Defesa, tal autorização configura uma inovação jurídica que extrapola a regulamentação infralegal e ofende o Código de Processo Penal, visto que este não traz a previsão de prática de atos fora da sede do Juízo, tratando a videoconferência como uma exceção, com rol taxativo de aplicabilidade: interrogatório e atos relativos a réus presos (artigo 185, § 2º, do CPP) e inquirição de testemunhas por carta precatória (artigo 217; artigo 222, § 3º, do CPP). Acerca da matéria ora tratada, assim dispõem os artigos supracitados: "Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (...) § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja

possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (...)" "Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (...)" "Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento". [Grifei] Inicialmente, há de se pontuar fragilidades na argumentação trazida pela Defesa. Como se observa acima, o texto do CPP, ao mencionar a videoconferência, não cita sede alguma, muito menos comina nulidade originada da prática de atos fora dela. Quanto à suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a Defesa do Apelante ignora o fato de a Resolução prever, expressamente, a necessidade de respeito aos citados vetores normativos: "Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. (...)" "Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III — oralidade e imediação; IV publicidade; V — segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI — informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII — o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas". [Originais sem grifos] De outro lado, o Apelante alega que a resolução ofende as previsões do Código Processo Penal, no que concerne à incomunicabilidade das testemunhas, por não ter sido possível averiguar, no caso concreto, através do aplicativo utilizado para a realização da audiência, se a testemunha não estava sendo orientada, coagida ou mesmo se não estava ouvindo o depoimento de outras testemunhas do mesmo processo. Mais uma vez, a Defesa demonstra não ter se atentado para o teor da resolução em comento, visto que tal afirmação contradiz frontalmente o texto da norma, o qual prevê a responsabilidade do Juízo no sentido de impedir que as testemunhas tenham acesso a atos alheios à sua oitiva, bem como que se comuniquem entre si: "Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá: I — iniciar a gravação da audiência; II — solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto; III — coordenar a participação do Ministério Público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual; IV — restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva; V — assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas; VI — assegurar que ao réu preso

seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, com fiscalização pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil; e VII — certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência. (...)" "Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu advogado ou defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de: (...) § 2º Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP". Por fim, a Defesa ainda argumenta que a atribuição de alterar as normas processuais penais anteriormente citadas, conforme art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, pertence somente ao Congresso Nacional, o que tornaria inconstitucional a resolução em apreço, visto que "a calamidade pública decorrente da pandemia não altera as previsões constitucionais". Com a devida vênia aos argumentos da Defesa, a resolução em questão não desrespeitou competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da CF/88, vez que não legislou sobre normas processuais, mas apenas regulamentou a forma de praticar os atos já previstos em lei processual. Assim, feitas tais observações, e avaliando a situação posta sob julgamento, inobstante as ponderações da Defesa, concluo ser inviável reconhecer uma nulidade originada do simples fato de a audiência de instrução e julgamento ter sido realizada por sistema de videoconferência. Isso porque, em primeiro lugar, não houve qualquer demonstração, por parte da Defesa, de que o Magistrado de primeiro grau inobservou os parâmetros previstos na Resolução n.º 329/2020, acima explicitados. Diversamente, ao que consta dos autos, todas as precauções foram tomadas na origem, tendo a audiência ocorrido em tempo real, permitindo a interação entre as partes, o Juiz e demais participantes. Portanto, não houve qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, há de se frisar que a conjuntura de infecção pelo novo coronavírus, na época da audiência por videoconferência (07/10/2020), era grave, visto que, enquanto a média de mortes por Covid-19 crescia paulatinamente, ainda não havia se iniciado o programa de vacinação no Brasil e, dessa forma, não havia perspectiva de melhora do quadro de disseminação da doença, no curto prazo. Assim, tratava-se de um período da pandemia que exigia o isolamento social e, consequentemente, as restrições de locomoção e de reunião de pessoas. Todavia, no período anteriormente citado persistia - e ainda persiste - o poder-dever do Estado de fornecer continuamente a prestação jurisdicional e, consequentemente, a necessidade da prática de atos processuais em processos penais e de execução penal, enquanto se preservava a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários do sistema de justiça em geral, vindo daí a necessidade das videoconferências. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, diante da conjuntura da crise sanitária mundial, está autorizada a realização de atos judiciais por sistema audiovisual, sem que isso configure cerceamento de defesa, desde que seguidos os parâmetros normativos anteriormente citados: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGACÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A

conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. 0 Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra geral - que deve sempre prevalecer - seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente. respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a seguranca da informação e da conexão. 5. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pelasituação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413)". (STJ - HC 590.140/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 25/09/2020) [Grifei] Portanto, diante do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Federal n.º 6/2020, que autorizou a realização de audiências de instrução, no âmbito criminal, pelo sistema de videoconferência, sem que isso represente violação a princípios constitucionais, somado ao fato de ter havido, no caso concreto, respeito a todas as normas processuais penais anteriormente citadas, não há qualquer nulidade a ser reconhecida na audiência realizada por meio de videoconferência no presente feito, tampouco na própria Resolução n.º 329, do CNJ, suscitadas pela Defesa. Inexistindo nulidade a ser reconhecida nos autos, passo a examinar a matéria recursal de fundo. III. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO A Defesa almeja a absolvição do Apelante, por insuficiência de provas para embasar a condenação pelo crime de roubo majorado, com amparo no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ter sido a sentença condenatória lastreada em provas frágeis e inconsistentes, já que, em verdade, o Apelante estaria apenas na garupa da moto conduzida pelo adolescente, na posse de quem o bem subtraído foi encontrado, não tendo o Recorrente qualquer participação no crime a ele imputado. Com vênia aos respeitáveis argumentos da zelosa Defensoria Pública, o pleito absolutório não merece guarida. Primeiramente, cabe consignar que, embora não tenha sido objeto de irresignação, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos diversos documentos que compõem o Inquérito Policial (ID 38961721 e seguintes), especialmente o Registro de Comunicação (ID 38961739) e o Auto de Exibição e Apreensão (ID 38961731), no qual consta a apreensão do aparelho celular subtraído da vítima, o qual foi restituído

em Delegacia, conforme seu depoimento em Juízo (disponível no PJE Mídias). Por outro lado, diversamente do que alega a Defesa, a autoria delitiva restou demonstrada não só pelo depoimento em Delegacia (ID 38961732) e em Juízo da vítima, mas também pelos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, juntamente com um comparsa menor de idade (IDs 38961722; 38961725 e 38961728), com confirmação em Juízo das declarações do SD/PM e do SD/PM , somados à apreensão da coisa roubada em poder dos flagranteados, detidos enquanto empreendiam fuga, após avistarem a viatura da Polícia Militar. Acerca da prova oral colhida, em Juízo a vítima confirmou as declarações prestadas em Delegacia, dizendo: "Aos questionamentos dá acusação: "Sim, fui vítima desse roubo que ocorreu em 12/04/2015, no bairro da Graça, em Valença. Sobre como foi a abordagem, quando eu desci, quase na porta de casa, eles fizeram a volta na minha frente e aí pegou a arma e botou na minha cabeça, falando pra não olhar pra eles, se não eles iam atirar e pra pegar o aparelho. Tirei rapidamente o aparelho da cintura e dei a ele. Foram duas pessoas. Ele e outro. Não sei se ele é Jan Erveni. Eu não conheço ele, mas foi dois que estava na moto. Sobre o celular, eu sei que ele era branco, agora a marca dele eu não lembro, tem tanto tempo. Sobre o valor dele, era barato. Consegui recuperar o celular no dia. A polícia me devolveu. Sobre se fui eu ou outras pessoas acionaram a polícia, é porque na rua que eu morava, mora um bocado de policial. Ai chegou no grupo deles que tinha apreendido na (inaudível), alguma coisa assim. Aí o policial chegou na minha porta e perguntou se algum deles era o meu. Eu falei que era e ele foi comigo até a Delegacia. Às indagações do Juiz: "Não sei se algum dos que me abordaram era menor de idade, porque eu nem olhei pra eles. Quando eles falaram que não era pra eu olhar, então eu nem quis levantar a vista. Quando eles saíram eu fui correndo pra casa. Sobre o tempo que levou para eu ter notícia de que o meu celular foi recuperado, foi logo após. Assim que eles saíram eu fui pra casa, os policiais da rua que eu morava saiu pra saber o que tinha acontecido. Aí eles foram e perguntaram se era um dagueles aparelhos que tinham sido apreendidos naquele momento, aí eu falei que era e fui pra delegacia. Não demorou quase nada. Era o meu aparelho de celular mesmo, eu reconheci que era. Eu não conhecia os réus de outros processos ou de informações do bairro, se tinham envolvimento com tráfico de drogas." (Depoimento disponível no PJE Mídias). [Grifei] O Condutor dos flagranteados, SD/PM , relatou sob o crivo do contraditório, confirmando as declarações prestadas em Delegacia: "Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu: QUE participou da diligência que resultou com a prisão do acusado; QUE tnha uns vinte minutos que tinham recebido a informação de um assalto na rua da Padaria França, Bairro da Graça; QUE comecaram a fazer ronda nas proximidades e quando estavam trafegando na Avenida ACM avistaram o acusado e um menor em uma moto, que por sua vez ao visualizarem a guarnição empreenderam fuga em alta velocidade em direção ao Bairro da Vila Operária, colocando em risco a integridade de várias pessoas que por ali transitavam; QUE consequiram interceptá-los; QUE o menor conduzia a moto e com o acusado foram encontrados um revólver calibre 38 e um aparelho celular; QUE durante o deslocamento para , receberam a informação da central de que um outro assalto teria sido praticado na Avenida Dendezeiros, por dois indivíduos, em uma moto alta; QUE as caracteristicas e circunstâncias repassadas batiam com os suspeitos; QUE ao indagarem sobre este roubo, o réu e o menor confirmaram o crime; QUE depois a vitima compareceu a delegacia e reconheceu o aparelho celular; QUE soube que a vitima ficou na delegacia para fazer o

reconhecimento dos suspeitos e do aparelho celular; QUE tinha informações de que o acusado era amigo de Saulo; QUE Saulo tem envolvimento com tráfico de drogas; QUE não tinha informações do acusado a não ser que andava junto com Saulo; QUE a arma de fogo estava municiada; QUE o menor disse, ainda durante a abordagem, que em companhia do acusado teriam roubado a moto na cidade de Cruz das Almas, no dia anteiror; Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), foram formuladas perguntas, as quais respondeu: QUE não sabe informar se a vitima recuperou o celular, mas o mesmo foi entreque na delegacia; QUE o menor era de Cruz das Almas; QUE não se recorda o dia da semana em que se deu a prisão do acusado". (Depoimento reduzido a termo - ID 38961905) [Destaquei] Não destoam as declarações do SD/PM , que também atuou na diligência que resultou na prisão em flagrante do Apelante e de seu comparsa: "Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu: QUE participou da diligência que resultou com a prisão do cusado; QUE o acusado e um menor estavam em uma motoe ao avistarem a viatura da PM empreenderam fuga em direção a vila operária; QUE já na Vila conseguiram interceptá-los; QUE a moto era conduzida por um menor; QUE foram encontrados com o acusado um revólver calibre 38 e cinco munições intactas; QUE com o menor foi apreendido um aparelho celular; QUE até então não tinham informações sobre o roubo praticado momentos antes; QUE os suspeitos nada disseram sobre o roubo; QUE entretanto, ficaram sabendo através da central sobre um roubo praticado por dois indivíduos na Avenida Dendezeiros: OUE ao indagar sobre este crime, o menor confessou que teriam praticado o assalto, na avenida dendezeiros; QUE o réu ficou calado e os dois foram até a DEPOL;QUE instantes depois a vítima do roubo chegou na DEPOL para prestar a queixa; QUE o menor disse que o roubo fora praticado em companhia do réu e que teriam usado a arma de fogo apreendida no crime; QUE o próprio menor disse que tinha roubado a referida moto na cidade de Cruz das Almas; QUE o menor não disse se tinha havido praticipação do acusado no roubo da moto; QUE não tinha informações, nem do réu nem do menor; QUE o réu não ofereceu resistência a voz de prisão; Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), foram formuladas perguntas, as quais respondeu: QUE o acusado e o menor estavam saindo da Avenida Dendezeiros (Posto Shell) guando avistaram a viatura da PM; QUE a central informou sobre o roubo durante a abordagem aos suspeitos; QUE o depoente era o motorista da quarnição; QUE o menor não chegou a ouvir a denuncia da central; QUE o menor confirmou o assalto depois que a policia já tinha informação da central"; (Depoimento reduzido a termo - ID 38961904) [Grifei] Interrogado em Juízo, o Apelante negou participação no crime a ele imputado, alterando a versão dada em Delegacia: "Aos questionamentos do Juiz: "Eu confesso doutor, eu tava no momento, mas ai não era nada meu, era do menor porque no momento ele mesmo se assumiu no ato que aconteceu, eu tava no momento com ele, no lugar errado, na hora errada porque eu pedi pra ele me dar uma carona de moto, na hora que ele me deu essa carona de moto, ele tava vindo de moto pela Avenida Dendezeiros, deu um rolê e tal, quando nós passou que ele tava vindo pra me deixar em casa ele foi e parou do lado de uma menina e deu a voz na menina, eu figuei sem entender nada, quando a polícia pegou nós ele mesmo se assumiu, porque até então eu não sabia que tinha moto roubada, eu não sabia de nada, quando a polícia pegou nós ele mesmo já falou tudo, eu não sabia, mas ai eu falei com os polícia dizendo que eu não tenho nada a ver com nada disso não, ele foi na mesma hora do meu lado falou pros policiais, os policiais ainda tava querendo que eu me assumisse, jogar pra cima de mim, eu disse que não podia assumir uma coisa que não era minha,

eu não chamei ninguém pra roubar não ta entendendo doutor? Quero falar mais nada não, to preso vai fazer 3 anos agora doutor, em novembro, fui transferido dia 3 do mês passado, 3 de setembro." (Interrogatório disponível no PJE Mídias) Do cotejo dos elementos probatórios produzidos, vê-se que o interrogatório judicial do Réu, acima transcrito, mostra-se isolado das demais provas dos autos, de modo que não oferece credibilidade, evidenciando nítida intenção de furtar-se à acusação. Diversamente, as declarações da vítima, ricas em detalhes sobre os fatos delituosos, com ratificação, sob o crivo do contraditório, das informações prestadas na fase policial, foram corroboradas pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal e, por esse motivo, têm especial relevância para amparar o juízo condenatório. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A. I. DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há omissão por parte do Tribunal de origem, porque, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, ele entendeu inexistir incerteza da vítima sobre o uso de arma de fogo. 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. [...] 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp 1871009/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ - HC n. 581.963/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM ACERVO PROBATÓRIO – RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA -NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. - Se a declaração da vítima se revela coerente, isenta e amparada nas demais provas, adquire valor probante para embasar o decreto condenatório. -

Provada a violência praticada quando da subtração, não cabe à desclassificação de roubo para furto. [...]" (TJ-MG - APR: 10592180019990001 Santa Rita de Caldas, Relator: , Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/02/2022) "Roubo. Palavra da vítima. Desclassificação. Embriaguez voluntária. Participação de menor importância. 1 - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada por outras provas, como o depoimento dos policiais que participaram do flagrante e da apreensão dos bens subtraídos na posse dos acusados. [...] 5 - Não há participação de menor importância se a conduta do acusado - ameaçar a vítima com emprego de faca, enquanto o coautor subtrai seus bens -, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, é determinante para a consumação do crime de roubo. 6 - Apelações não providas". (TJ-DF 00059630320178070008 DF 0005963-03.2017.8.07.0008, Relator: , Data de Julgamento: 17/12/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifei] Já os depoimentos prestados por agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos. Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. Ademais, ressalta-se que as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com amparo nos depoimentos prestados pelas vítimas e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pelos ofendidos e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria dos delitos ao ora agravante, o qual foi preso em flagrante e detido por civis que estavam no local dos fatos. Diante disso, para se modificar o que restou assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no HC 734.804/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022) [Sem grifos no original] Assim, a prisão em flagrante do Recorrente, na companhia do comparsa menor de idade, na posse do bem subtraído, somada ao seu reconhecimento pela vítima como sendo a pessoa que, na garupa da moto conduzida pelo adolescente, deu a voz de assalto apontando-lhe uma arma para a cabeça, o que se mostra congruente em relação às declarações prestadas em Juízo pelos agentes policiais que atuaram na abordagem da dupla, não deixam dúvidas de que o Apelante

praticou o delito narrado na denúncia, na companhia de outro indivíduo. Diante de tais considerações, inexiste reparo a ser realizado na sentença recorrida, evidenciando-se acertada a condenação do Apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do CP (redação vigente ao tempo dos fatos), não havendo que se falar em absolvição por falta de provas para embasar o édito condenatório. IV. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL Prossegue a irresignação da Defesa, com a pretensão de ver aplicada, na segunda fase da dosimetria da pena, a atenuante da confissão espontânea, com condução da pena intermediária para aquém do limite mínimo abstratamente cominado para o tipo penal. Da leitura da sentença, observa-se que o Juiz a quo, na primeira fase do cálculo dosimétrico, fixou a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, por não valorar negativamente quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. Na segunda fase da dosimetria, ora impugnada, foi levada em consideração a atenuante da confissão espontânea. Nesse particular, importa destacar que, embora a confissão espontânea do Apelante tenha sido considerada pelo Magistrado de primeiro grau, o que enseja a efetiva configuração da atenuante em comento, em compasso com a Súmula 545, do STJ, tal fato não traz reflexos à reprimenda aplicada, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, como prescreve a Súmula 231, da Corte Superior do país, e destacado pelo Juiz sentenciante. Assim, o pretendido abrandamento do montante da pena em razão do reconhecimento da confissão espontânea, que levaria a uma redução, na segunda fase da dosimetria, para aguém do mínimo legal, não encontra amparo na doutrina e na jurisprudência majoritárias do País, tendo atuado com acerto o Juiz a quo. Sobre o tema, leciona: " (\ldots) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. (...) Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição". (. Código penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 438) [Grifei] Já o STJ, mantendo o entendimento pacificado pela Súmula 231, tem decidido reiteradamente: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. CONFISSAO ESPONTÁNEA. REDUÇAO DA PENA AQUÉM DO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (Terceira Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.170.073/PR). 3. 0 reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode levar à redução da pena para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula n. 231 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.029.179/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp: 1873181 MS 2020/0106711-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 444/STJ. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 545/STJ. REPRIMENDA INALTERADA, NA SEGUNDA FASE. SÚMULA N. 231/STJ. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERIORIDADE NÚMERICA. ARMA DE FOGO. VIA PÚBLICA. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. [...] 3. A confissão parcial do réu configura a atenuante do art. 65. III. d. do Código Penal quando utilizada na formação da convicção do Magistrado. Nesse sentido: HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro , QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça — STJ. Na hipótese dos autos, contudo, a pena-base permanece inalterada, em face do que dispõe a Súmula n. 231 desta Corte. [...] Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao patamar de 14 anos de reclusão, mais o pagamento de 23 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório". (STJ - HC n. 405.376/ RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.) [Grifos acrescidos] Diante de tais considerações, e em consonância com a Súmula 231, do STJ, mostra-se descabido o pleito de redução da pena fixada na segunda fase do cálculo dosimétrico, em quantum inferior ao mínimo legal, pelo que fica afastada a pretensão recursal da Defesa. V. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO Em outra vertente, a Defesa do Apelante almeja, na terceira fase da dosimetria da pena, a exclusão da causa de aumento do uso de arma de fogo, reconhecida na sentença recorrida. Quanto ao emprego de arma de fogo pelo Apelante e seu comparsa para a prática delituosa, vale destacar que a utilização de um revólver calibre .38 restou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 38961731) e pelo Laudo de Exame Pericial anexado nos IDs 38961946 a 38961952, além da prova oral colhida em sede de Inquérito Policial e na instrução criminal, notadamente as palavras da vítima, que relatou com segurança a dinâmica dos fatos criminosos, com uso de armas de fogo por parte do Apelante, para ameaçá-la a entregar seu aparelho celular. Há de se destacar que, embora sob o crivo do contraditório o Apelante tenha alterado a narrativa dos fatos, atribuindo ao comparsa menor a prática do delito e o uso de arma de fogo, a versão, como dito anteriormente, é isolada, e não encontra amparo no restante do acero probatório reunido nos autos. Assim, embora a Defesa do Apelante pleiteie o afastamento da majorante em apreço, a utilização de do armamento durante o assalto restou fartamente comprovada pelas declarações

firmes e coerentes da vítima, nas fases policial e judicial, em harmonia com os testemunhos sob o crivo do contraditório dos agentes militares que realizaram a prisão em flagrante do Recorrente e seu comparsa e a apreensão do artefato usado na empreitada criminosa, que era apto para a realização de disparos, conforme laudo pericial acostado ao caderno processual. De outro lado, há de se registrar que, inobstante em suas declarações em Juízo o Apelante tenha atribuído o porte da arma apreendida ao seu comparsa, tal fato, mesmo se tomado por verdade, caso a prova dos autos autorizasse assim concluir, não seria suficiente para afastar a incidência da causa de aumento em apreço, já que, tratando-se de circunstância objetiva, esta se estende a todos os coatores ou partícipes do delito, segundo a teoria monista para efeito de concurso de agentes, adotada pelo Código Penal Brasileiro. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. GRAU DE DIMINUICÃO DA PENA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. COAUTOR. PAPEL RELEVANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Secão desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seia possível a concessão da ordem de ofício. [...] V - Assinale-se que. "no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)" (RHC n. 64.809/SP, Quinta Turma, Rel. Min., Dje 23/11/2015, grifei). VI — Portanto, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões da impetração, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada na via estreita do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC n. 532.021/ES, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJ/ PE), Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, Dje de 13/12/2019.) [Destaquei] Em vista dessas considerações, mostra-se acertado o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo no caso dos autos, vez que evidenciada a efetiva utilização do armamento, tanto pela apreensão do artefato usado quanto por outros meios de prova, sobretudo a palavra segura da vítima e os depoimentos de testemunhas policiais, todos prestados em Juízo. Diante do exposto, revela-se descabida a pretensão recursal de exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. VI. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES Noutro giro, a Defesa do Apelante ainda pretende o afastamento do concurso de agentes, também aplicado na terceira fase da dosimetria da pena pelo Juiz sentenciante. Nesse particular, mostra-se correto o reconhecimento do concurso de pessoas, pois ficou plenamente demonstrada, pelas declarações da vítima, em harmonia com o acervo probatório produzido nos autos, sobretudo o testemunho judicial dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, a conjugação de esforços de dois agentes para a prática do crime, inclusive com evidente divisão de tarefas, na medida em que ao Apelante coube dar a voz de assalto e ameaçar a vítima com o uso de arma de fogo, tomando-lhe o celular, enquanto o outro acusado conduziu a motocicleta, inclusive na fuga, de modo que, com tais ações articuladas, asseguraram o sucesso da empreitada criminosa. Nesse sentido: "PENAL E

PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP) SENTENCA CONDENATÓRIA. APELO DO RÉU. 1)- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA PELA SENTENCA, SEM REFLEXOS NA CARGA PENAL (SÚMULA 231 DO STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. 2)- CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO (PALAVRA DAS VÍTIMAS) OUE COMPROVA QUE O CRIME FOI PRATICADO POR MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELANTE QUE PERMANECEU NA MOTO ENQUANTO O COAUTOR ABORDOU AS VÍTIMAS E SUBTRAIU SEUS BENS. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARMAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE ESTENDE AOS DEMAIS AUTORES. MAJORANTES CABALMENTE CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS MOLDES DA SENTENCA. 3) - DA PENA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO COMBATIDA, LIMINTANDO-SE A INDICAR A EXISTÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. MEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO READEOUADA (1/3). REPRIMENDA FINAL REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO. (TJPR - 4º C.Criminal - 0008069-52.2017.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADORA - J. 13.06.2022)" (TJ-PR - APL: 00080695220178160083 Francisco Beltrão 0008069-52.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 13/06/2022, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/06/2022) "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, § 2º, INC. II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA LIMITADA AO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E QUANTO ÀS PENAS. Comprovado terem os agentes agido em comunhão de esforcos e vontades para a subtração, sem gualquer ressonância na prova a tese de afastamento da majorante do concurso de agentes, pois, como referiu a vítima, enquanto o acusado agrediu a vítima e pegou seu celular, o outro indivíduo permaneceu junto, dando apoio ao réu. Desnecessário prova de prévio ajuste entre os autores do crime. A ausência da posse tranquila e a prisão do acusado pouco tempo depois do crime, com recuperação total ou parcial dos bens subtraídos, não afasta a consumação do crime (Súmula nº 582 do STJ). Penas. Configurada a atenuante da confissão espontânea, deve ser operada a redução respectiva, eis que, pela incidência da agravante da reincidência, não ficou a pena provisória no mínimo legal. Todavia, inviável a compensação integral, considerando a maior reprovabilidade da reincidência específica. Pena reduzida. Regime inicial fechado justificado pela reincidência. Incabível isenção da pena de multa, por se tratar de pena cominada no tipo penal, inexistindo base legal para seu afastamento ou inconstitucionalidade na sua incidência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-RS - APR: 50067586420198210039 RS, Relator: , Data de Julgamento: 24/02/2022, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2022) [Originais sem destaques] Diante do exposto, e à luz da jurisprudência trazida, resta inteiramente caracterizado o concurso de agentes no caso sob julgamento, posto que o Apelante agiu em unidade de desígnios e em comunhão de esforços para concretizar o intento criminoso com um comparsa, que pilotava a motocicleta usada no assalto, enquanto o Recorrente subtraiu o bem da vítima, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Por tais motivos, fica rejeitada a pretensão de exclusão da majorante do concurso de agentes. No que tange critério de aumento aplicado na sentença em razão da incidência das duas majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), o Juiz de primeiro optou por aplicar unicamente a fração de metade, tendo fundamentado concretamente a

escolha do patamar superior ao mínimo, com atenção à gravidade do modus operandi empregado na empreitada criminosa, atendendo ao quanto exigido pelo art. 68, parágrafo único, do CP, e na esteira da Súmula 443, do STJ, pelo que merece ser mantida. VII. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL A Defesa do Apelante ainda requer a redução da pena de multa aplicada ao patamar mínimo legal, diante da sua hipossuficiência econômica. De logo, cabe asseverar que o pleito de redução ao mínimo legal não merece acolhimento, haja vista a pena de multa, assim como a reprimenda corporal, ser fixada de acordo com o critério trifásico de dosimetria da pena, independendo da capacidade econômica do sentenciado, a qual deve ser levada em consideração apenas para a fixação do valor unitário de cada dia-multa. Contudo, embora não se possa reduzir a pena de multa aplicada no caso concreto ao mínimo legal, o montante fixado pelo Juiz sentenciante merece reparo, para guardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada. Isso porque, considerando que o mínimo previsto para a pena pecuniária é de 10 dias-multa (art. 49, do CP), realizando-se o cálculo dosimétrico segundo os critérios adotados na sentenca. tem-se que a pena de multa a ser imposta ao Apelante deveria ter sido de 15 (quinze) dias-multa, e não de 30 (trinta), como restou fixado pelo Juiz de primeiro grau. Em vista disso, rejeito a pretensão de redução da pena de multa imposta ao Apelante para o mínimo legal, mas, de ofício, a redimensiono para 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. VIII. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO DE DE CRIMES Tendo em vista que houve a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do Apelante em relação ao crime do art. 244-B, do ECA, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, também se impõe afastar, de ofício, o concurso de crimes. Diante disso, fica a pena definitiva do Apelante fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. IX. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS O Apelante ainda pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dispensa do pagamento das custas processuais, iqualmente sob o fundamento de seu estado de miserabilidade. Nesse ponto, tenho que é inviável o conhecimento pretensão recursal por este Tribunal de Justiça, em grau de recurso, posto que a condenação do vencido em custas processuais decorre de previsão do art. 804, do CPP, sendo a análise da condição financeira do sentenciado para arcar com tal ônus da competência do Juízo das Execuções Penais, a quem cabe decidir acerca da matéria. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISAO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. JUSTICA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial. 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. [...] 6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo

que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (ÁgRg no ÁREsp 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/ PE, Relator Ministro , julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.147.780/PI, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp n. 1.699.679/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.) "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A falta de interesse recursal obsta o conhecimento do recurso na parte já concedida na instância originária. 2. O destinatário da prova é o Juízo da causa, o qual deve formar seu livre convencimento diante de elementos de convicção que considere suficientes para fundamentação. No caso, as filmagens de circuito interno de segurança não se mostraram imprescindíveis ou necessárias para o deslinde da causa, tal fato, por si só, não implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar afastada. 3. Mantém-se a condenação pela prática do crime de constrangimento ilegal, uma vez que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pela prova oral e documental produzidas nos autos. 4. Inviável reconhecer a confissão quanto ao crime de constrangimento ilegal para fins de atenuação da pena, quando a confissão judicial do réu ocorreu somente em relação ao crime de porte ilegal de arma. 5. O pedido de concessão da gratuidade da Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, que é o Juízo competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado (Súmula nº 26 doTJDFT). 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada". (TJ-DF 07009972620218070004 1437295, Relator: , Data de Julgamento: 07/07/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 27/07/2022) [Grifei] Assim, apoiada nos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, deixo de conhecer do pedido relativo à concessão da gratuidade da justiça e dispensa do pagamento de custas processuais. X. DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento ventilado nas razões recursais, acerca das matérias versadas no arts. 1º, III; 5º, V, LVI, LVII e LXIII, da Constituição Federal; art. 8º, 2 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; arts. 157, § 2º, I e II; 69; e 70, do Código Penal; art. 244 — B, do ECA; arts. 155; 156; 197; 199; 217; 222, § 3º; 226; 312; 386, V e VII; 387, § 2º; 564, IV, todos do Código de Processo Penal, salienta-se que o

posicionamento constante deste Voto representa a interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto, traduzindo o convencimento sobre as questões postas em julgamento, pelo que não se deve cogitar ofensa ou negativa de vigência aos referidos dispositivos. Por fim, no tocante à manifestação sobre os textos constitucionais e legais mencionados, para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda a matéria recursal submetida a esta Corte de Justiça. XI. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 244-B, do ECA, declarando extinta a punibilidade do Apelante quanto a esse delito, afastar o concurso de crimes e reduzir a pena de multa aplicada, mantendo-se inalterada a sentença, em seus demais termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE EM PARTE e, nessa extensão, SE NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto, e DE OFÍCIO, se DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, pela prescrição retroativa, quanto ao crime previsto no art. 244-B, do ECA, se AFASTA O CONCURSO DE CRIMES e se REDUZ A PENA DE MULTA APLICADA. Salvador, de de 2023. Desa. Relatora